

Divulgação das decisões e atualizações referentes a precedentes na Primeira Região

## Interesse: 1ª Seção do TRF da 1ª Região

### Julgamento dos E.D. (segundos) do TEMA 1254 pelo STF

(Paradigma RE 1426306)

**Questão submetida a julgamento:** Discute-se o regime previdenciário aplicável aos servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT não efetivados por concurso público, se o regime próprio de previdência do Estado a que vinculado o servidor ou se o regime geral de previdência social.

**Tese firmada:** Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público, ressalvadas as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento destes embargos declaratórios.

**Assuntos:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO; DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO; Benefícios em Espécie; Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6); Servidor Público Civil; Regime Estatutário; Regime Previdenciário.

Andamento do Processo

### Não Admissão do IRDR 84 pelo TRF1

(Paradigma 10005657220204013300)

**Questão submetida a julgamento:** Discute-se a revisão da decisão proferida pela 3ª Turma Recursal da Bahia que se declarou incompetente para julgar o IRDR a ela instaurado com o fim de uniformizar suposta divergência de entendimento sobre a mesma questão jurídica, qual seja, comprovação do exercício de atividade rural da parte autora.

**Anotações NUGEPNAC:** Decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do voto do Relator.

**Assuntos:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO; Benefícios em Espécie; Aposentadoria por Idade (Art. 48/51); Aposentadoria Rural (Art. 48/51)

Andamento do Processo

## Admissão do IRDR 73 pelo TRF1

(Paradigmas AC 1000015520194014100 e AC 56797320164014100 e AC 77297720134014100 e AC 14778720154014100 e AC 60946120134014100)

**Questão submetida a julgamento:** Discute-se a existência ou não de direito à transposição de servidores admitidos pelo Estado de Rondônia entre 16/03/1987 e 31/12/1991, considerando o disposto no art. 89 do ADCT e no art. 36 da Lei Complementar nº 41/1981 (art. 977, inciso I, CPC; art. 358, RITRF1).

**Anotações NUGEPNAC:** Certifico que a Egrégia 1ª Seção, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada em 18/06/2024, proferiu a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, admitiu o incedente de resolução de demandas repetitivas e rejeitou a questão de ordem levantada pelo advogado da União, nos termos do voto do(a) Relator(a). Rafael Tawaraya Gualberto de Carvalho, pela União.

**Assuntos:** PROMOÇÃO/ASCENSÃO - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

Andamento do Processo

## Admissão do IRDR 81 pelo TRF1

(Paradigmas 10501448720234010000 e 10058675120224013902 e 10065378920224013902 e 10062425220224013902 e 10056370920224013902 e 10059619620224013902 e 10060797220224013902 e 10058501520224013902 e 10058545220224013902 e 10055782120224013902 e 10058675120234013902 e 10065378920234013902 e 10501448720234013902)

**Questão submetida a julgamento:** Discute-se sobre a incidência de efeitos prescricionais aplicados ao seguro-defeso não recebido pelos pescadores do "baixo-amazonas" e toda região norte/nordeste, referente ao biênio 2015/2016.

**Anotações NUGEPNAC:** Certifico que a Egrégia 1ª Seção, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada em 18/06/2024, proferiu a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, admitiu o incedente de resolução de demandas repetitivas e, também por unanimidade, acompanhou o voto da relatora no sentido da suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite no âmbito de toda 1ª Região que versem sobre a questão ora delimitada, ressalvadas a preposição, a aceitação e a homologação de acordo, nos termos do voto da relatora, vencidos o Desembargador Federal João Luiz de Sousa e a Desembargadora Federal convocada Lilian Oliveira da Costa Tourinho, em retificação de voto, que votaram no sentido da suspensão integral, sem a ressalva feita pela relatora. A Seção, por maioria, suspendeu o processo, nos termos do voto da relatora nos termos do voto do(a) Relator(a). Sustentação oral: Dr. Krishnamurti Medeiros Santos.

**Assuntos:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO, Benefícios em Espécie, Seguro-defeso ao pescado artesanal profissional

Andamento do Processo

## Julgamento do Mérito do TEMA 1197 pelo STJ

(Paradigmas RESP 2029515 e RESP 2026129 e RESP 2027794)

**Questão submetida a julgamento:** Verificar se a aplicação da agravante do art. 61, II, f, do Código Penal, em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), configuraria bis in idem.

**Tese firmada:** A aplicação da agravante do art. 61, inc. II, alínea f, do Código Penal (CP), em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), não configura bis in idem.

**Assuntos:** DIREITO PENAL

Andamento do Processo

---

## Publicação do Acórdão do TEMA 1237 pelo STF

(Paradigma ARE 1385315)

**Questão submetida a julgamento:** Discute-se, à luz do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a possibilidade de condenação do poder público, considerada a responsabilidade objetiva do Estado, a pagar indenização por danos morais e materiais, pela morte de vítima de disparo de arma de fogo durante operações policiais ou militares em comunidades, na hipótese em que a perícia é inconclusiva sobre a origem do disparo.

**Tese firmada:** (i) O Estado é responsável, na esfera cível, por morte ou ferimento decorrente de operações de segurança pública, nos termos da Teoria do Risco Administrativo; (ii) É ônus probatório do ente federativo demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade civil; (iii) A perícia inconclusiva sobre a origem de disparo fatal durante operações policiais e militares não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade civil do Estado, por constituir elemento indiciário.

**Assuntos:** DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Responsabilidade da Administração; Indenização por Dano Moral.

Inteiro Teor

## Publicação do Acórdão do TEMA 1127 pelo STJ

(Paradigmas RESP 1945879 e RESP 1945851)

**Questão submetida a julgamento:** Discute-se acerca da possibilidade de menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica se submeter, a despeito do previsto no art. 38, § 1º, II, da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos - normalmente oferecido pelos Centros de Jovens e Adultos (CEJA's) - de modo a adquirir diploma de conclusão de ensino médio para fins de matrícula em curso de educação superior.

**Tese firmada:** É ilegal menor de 18 anos antecipar a conclusão de sua educação básica submetendo-se ao sistema de avaliação diferenciado oferecido pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos-CEJAs, ainda que o intuito seja obter o diploma de ensino médio para matricular-se em curso superior.

**Assuntos:** DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO; DIREITO À EDUCAÇÃO; Acesso; Acesso sem Conclusão do Ensino Médio.

Inteiro Teor

## Inclusão em pauta do IRDR 54 - PJe 1019441-76.2023.4.01.0000 do TRF da 1ª Região

(Paradigma IRDR 10159624620214010000)

**Questão submetida a julgamento:** Discute-se a expedição de diploma de Medicina por instituição de ensino superior brasileira, independente da conclusão regular do processo de revalidação.

**Anotações NUGEPNAC:** Sessão de Julgamento Data: 08-07-2024 a 12-07-2024 Horário: 08:00 Local: plenário

**Assuntos:** EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS POR INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO ESTRANGEIRA (REVALIDA)

Andamento do Processo

---

## Publicação do Acórdão do TEMA 630 pelo STF

(Paradigma RE 599658)

**Questão submetida a julgamento:** Discute-se, à luz dos arts. 195, I, b, e 239 da Constituição Federal, a incidência da contribuição para o PIS sobre as receitas decorrentes da locação de bens imóveis, inclusive no que se refere às empresas que alugam imóveis esporádica ou eventualmente. Manifestação da repercussão geral do relator possibilitando a aplicação do mesmo entendimento à Cofins.

**Tese firmada:** É constitucional a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas com a locação de bens móveis ou imóveis, quando constituir atividade empresarial do contribuinte, considerando que o resultado econômico dessa operação coincide com o conceito de faturamento ou receita bruta, tomados como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, pressuposto desde a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal.

**Assuntos:** DIREITO TRIBUTÁRIO; DIREITO CIVIL; Contribuições; Contribuições Sociais; PIS; Contribuições; Contribuições Sociais; Cofins; Crédito Tributário; Base de Cálculo ; Obrigações; Espécies de Contratos; Locação de Imóvel

[Inteiro Teor](#)

---

## Publicação do Acórdão do TEMA 684 pelo STF

(Paradigma RE 659412)

**Questão submetida a julgamento:** Incidência do PIS e da COFINS sobre a receita advinda da locação de bens móveis.

**Tese firmada:** É constitucional a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas com a locação de bens móveis ou imóveis, quando constituir atividade empresarial do contribuinte, considerando que o resultado econômico dessa operação coincide com o conceito de faturamento ou receita bruta, tomados como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, pressuposto desde a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal.

**Assuntos:** DIREITO CIVIL; DIREITO TRIBUTÁRIO; Contribuições; Contribuições Sociais; Cofins; Contribuições; Contribuições Sociais; PIS; Crédito Tributário; Base de Cálculo; Obrigações; Espécies de Contratos; Locação de Móvel

[Inteiro Teor](#)

---

## Trânsito em Julgado do TEMA 1182 pelo STJ

(Paradigmas RESP 1987158 e RESP 1945110)

**Questão submetida a julgamento:** Definir se é possível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, imunidade, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (extensão do entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL).

**Tese firmada:** 1. Impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30, da Lei n. 12.973/2014), não se lhes aplicando o entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. 2. Para a exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL não deve ser exigida a demonstração de concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos. 3. Considerando que a Lei Complementar 160/2017 incluiu os §§ 4º e 5º ao art. 30 da Lei 12.973/2014 sem, entretanto, revogar o disposto no seu § 2º, a dispensa de comprovação prévia, pela empresa, de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou expansão do empreendimento econômico não obsta a Receita Federal de proceder ao lançamento do IRPJ e da CSLL se, em procedimento fiscalizatório, for verificado que os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico.

**Assuntos:** DIREITO TRIBUTÁRIO: Impostos; IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica; Impostos; ICMS/Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

Inteiro Teor

---

## Inclusão em pauta do IRDR 3 - PJe 0005144-91.2017.4.01.0000 do TRF da 1ª Região

(Paradigma 51449120174010000)

**Questão submetida a julgamento:** Discute-se a natureza jurídica da multa instituída pelo art. 8º da Lei 13.254/16, se punitiva ou moratória.

**Anotações NUGEPNAC:** Sessão de Julgamento Data: 26-06-2024 Horário: 14:00 Local: Plenário - 4ª seção

**Assuntos:** FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

Andamento do Processo

---

## Superior Tribunal de Justiça:

- Repetitivo discute proporcionalidade da pena-base em casos que envolvem pequena quantidade de droga (TEMA 1262)

[Leia Mais](#)

---

- Primeira Seção discute se seguro-garantia impede protesto do título e inscrição do débito tributário no Cadin (TEMA 1263)

[Leia Mais](#)

---

- Página de Repetitivos e IACs inclui julgados sobre inclusão de TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS

[Leia Mais](#)

---

## Conselho Nacional de Justiça:

- Planejamento, inovação e educação continuada são destaques do curso de formação do Judiciário

[Leia Mais](#)

---

## Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

- Iniciada série de encontros sobre uso de Inteligência Artificial em conciliações na 1ª Região

[Leia Mais](#)

---

- “Consulta Sobrestamento na Justiça Federal da 1ª Região”: confira a novidade no portal do TRF1

[Leia Mais](#)

---

- TRF1 e TJGO assinam Acordo de Cooperação Técnica para realizar audiências de conciliação em ações de seguros de financiamento habitacional (TEMA 1011)

[Leia Mais](#)

---

Em atendimento a solicitações de magistrados que pretendem salvar itens específicos desse informativo, ou enviá-los para assessores, informamos que a íntegra de cada Boletim Nugep no formato PDF se encontra no site do Tribunal Regional Federal, no setor correspondente à "Gestão de Precedentes".

Para acesso direto, [clique aqui](#)

Este Boletim está sendo elaborado em cumprimento ao art. 7º, VIII, da Resolução CNJ nº 235/2016, e do art. 1º, VIII, da Resolução PRESI/TRF1 nº 44/2016, que determinam ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes que proceda a ampla divulgação da sistemática de precedentes, informando as alterações referentes à Repercussão Geral (RG), aos Recursos Repetitivos (RR), ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), ao Incidente de Assunção de Competência (IAC), em especial comunicando a publicação e o trânsito em julgado dos acórdãos dos paradigmas para os fins dos arts. 985; 1.035, § 8º; 1.039; 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil.

Gabinete Executivo de Apoio ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas -  
NUGEPNAC nugep@trf1.jus.br (61) 3314-5994

### **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

Desembargador Federal José Amilcar Machado  
Presidente

#### **Juiz Coordenador:**

Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis

Ricardo Teixeira Marrara – Diretor NUGEPNAC

Juliano Vasconcelos – Assessor NUGEPNAC

Marcus Feliciano dos Santos - Assistente NUGEPNAC

Sandra Regina Pereira – Assistente NUGEPNAC

Luiz Octavio Gonçalves Oliveira – Assistente NUGEPNAC

Roberto dos Santos Barrense - Assistente NUGEPNAC

Elisson Ferreira Bezerra – Prestador de Serviços NUGEPNAC

Sthefarny Lopes Ribeiro - Estagiária NUGEPNAC